

PORTARIA Nº 30/2025

Regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços visando à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTIV.

A Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória (CDTIV), no uso de suas atribuições, em especial às do art. 29, alíneas “d”; “e”; “f”; “h” e “x” do Estatuto Social desta Companhia; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos relativos à pesquisa de preços, com base na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CDTIV;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento contínuo nas rotinas administrativas da CDTIV, regulamentando a utilização de diversas fontes disponíveis para a realização da pesquisa de preços nos procedimentos de aquisições e contratações, na forma exigida pela legislação vigente e recomendação da Assessoria Jurídica – ASSJUR e da Unidade Executora de Controle Interno - UECI;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da CDTIV.

§ 1º - O disposto nesta Portaria não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - São atribuições do Núcleo de Compras – NCM:

- I. Elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- II. Elaboração de Termos de Referência - TR;
- III. Realização de pesquisa de preços no mercado;

- IV. Elaboração de relatório de pesquisa de preços e mapa comparativo de preços;
- V. Apoio administrativo na área de Compras e Contratações à Gerência Administrativa Financeira – GAF e demais áreas da Companhia;
- VI. Fiscalização de contratos administrativos;
- VII. Fiscalização de atas de registro de preços;
- VIII. Realização de outras atividades correlatas.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexistentes, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

III - Empregado responsável: Empregado do quadro efetivo ou comissionado, do Núcleo de Compras, responsável para realizar a pesquisa de preços.

Art. 4º. A pesquisa de preços será materializada em relatório, que conterá, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado;
- II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa de preços;
- III - Caracterização das fontes consultadas;
- IV - Série de preços coletados;
- V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexistentes ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa.

Art. 5º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de

pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 6º. A pesquisa de preços não deve se restringir apenas a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, preferencialmente utilizando de forma combinada:

- a)** Atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 1 (um) ano;
- b)** Contratos similares realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- c)** Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- d)** Contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- e)** Preços praticados em contratação anterior pela CDTIV, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos;
- f)** Valores cotados junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços atuantes no mercado;
- g)** Tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual, junto a portais de compras de órgãos públicos, como o Portal de Compras do Governo do Espírito Santo ou de empresas públicas, em publicações técnicas especializadas;
- h)** Banco de dados, portais de preços ou sistema específico mantidos por entidade pública ou prestador de serviços especializado;
- i)** Consulta de contratações similares realizadas através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou outra plataforma de pesquisa de preços públicos.

§ 1º - A pesquisa de preços, a que se refere o parágrafo anterior, deverá conter, no mínimo o número de 3 (três) orçamentos, visando obter sempre o maior quantitativo de cotações, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstancialmente justificado.

§ 2º - A cotação de preços será instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua

apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§ 3º - As cotações ou propostas devem conter, necessariamente, o nome da empresa consultada, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone comercial, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, bem como o endereço eletrônico, fonte da pesquisa, data e hora de acesso, conforme o caso. Deverá ser ainda verificada a compatibilidade entre as atividades indicadas no CNPJ/CNAE e o objeto que se pretende contratar.

§ 4º - As consultas ao mercado poderão ser realizadas através de correspondência eletrônica (e-mail) ou por telefone, desde que devidamente atestadas pelo agente responsável pela cotação e com identificação do destinatário, data e hora.

§ 5º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para validade das cotações realizadas pela CDTIV, salvo disposição diferente contida no Termo de Referência, devendo, após o decurso do prazo, ser ratificada pelo fornecedor ou ser realizada nova pesquisa de mercado.

§ 6º - Poderá ser solicitado ao mercado que forneça esclarecimentos necessários para melhor definição do objeto a ser contratado para fins de posterior cotação de preços e estimativa de orçamento, tais como requisitos técnicos ou certificações essenciais à execução, índices usuais de reajuste, normas coletivas de trabalho, dentre outros.

Art. 7º - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 2º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável pela pesquisa de preços.

Art. 8º - Permanecem regidos pelo RILC da CDTIV, em especial aos arts. 18 a 29, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 13.303/2016,



Companhia de Desenvolvimento,
Turismo e Inovação de Vitória

inclusive contratações e prorrogações de vigências.

Art. 9º- A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 02 de dezembro de 2025, revogando-se disposições em contrário.

Vitória/ES, 1º de dezembro de 2025.

MARCUS GREGÓRIO SERRANO
Diretor-Presidente

DONATILA LIMA NAVA
MARTINS:0172976278
6

Assinado de forma digital por
DONATILA LIMA NAVA
MARTINS:01729762786
Dados: 2025.12.01 12:12:51
-03'00'

DONATILA LIMA NAVA MARTINS
Diretora Administrativo Financeira